



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0038.4/2020

“Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 400, de 04 de março de 2020, o Governador do Estado encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei em estudo, instruído com a Exposição de Motivos nº 057, datada de 19 de fevereiro do corrente ano, da lavra do Secretário de Estado da Fazenda, que trata da alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2019, nos termos do art. 1º e Anexo Único da proposição.

Lido no Expediente da Sessão do dia 4 de abril do corrente ano, o supramencionado Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a sua relatoria.

Segundo a Exposição de Motivos, a alteração se faz necessária para *“a continuidade das atividades desenvolvidas pelos órgãos”*, sendo que atende o dispõe o art. 7º da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019. Vejamos:

“Art. 7º A exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou projeto de lei específico de alteração desta Lei.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) até 30 de setembro.

§ 2º Consideram-se alteração de programa:

[...]

II – inclusão ou exclusão de subações”.

Com efeito, a proposição pretende alterar a programação físico-financeira do Plano Plurianual¹ para incluir novas subações para o “Fundo Estadual do Trabalho” (FET-SC), “Fundo Estadual de Segurança Pública” (FESP-SC) e, ainda, para que a Secretaria de Estado da Infraestrutura possa utilizar dos recursos

Lei nº 17.874, de 2019 - Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 e estabelece outras providências.



remanescentes de operação de créditos nos programas “Caminhos do Desenvolvimento e Acelera Santa Catarina”, financiados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Social (BNDES).

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceitua o inciso II do art.144, do Rialeosc, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria, devendo, ao final, haver pronunciamento quanto ao mérito.

Nessa perspectiva, é imperioso ressaltar o que estabelece a Constituição Estadual, em seu art. 123, incisos II e VII:

Art. 123 É vedado:

[...]

II - iniciar, sob pena de crime de responsabilidade, investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro **sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;**

[...]

VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;** (grifo acrescentado)

[...]

Ademais, conforme o art. 7º da Lei nº 17.874, de 2019, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, a alteração de programas será proposta pelo Chefe Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Nesse contexto, julgo que, ao encaminhar a proposição em causa com o intento de alterar o Plano Plurianual 2020-2020, o Poder Executivo, no que atina à hipótese dos autos, supriu os requisitos constitucionais e legais relacionados ao escopo da matéria.



Tendo em vista o campo temático do objeto em tela, compete a este Colegiado pronunciar-se acerca do mérito da propositura. Nesse sentido, conforme aponta o Secretário da Fazenda, ressalto que o ajuste no Plano Plurianual é de extrema importância para a continuidade das atividades desenvolvidas pelos órgãos.

Cumpra lembrar que os recursos estão sendo remanejados para outras ações no intuito de possibilitar a continuidade dos programas e políticas estaduais e, que, no caso, têm caráter essencial, promovendo ajustes orçamentários essenciais para minorar os impactos provocados pela pandemia do novo coronavírus – COVID-19 no Erário Estadual.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 038.4/2020, no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator